



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12734/11*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde  
Natureza: Licitação – dispensa  
Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário  
Advogada: Lidyane Pereira Silva e outros  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado Saúde. Aquisição de medicamentos para atender demanda judicial. Restrição quanto à ausência de documentos para habilitação. Possibilidade de se dispensar a apresentação de documentação. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02605/13**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da dispensa de licitação levada a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, cujo objetivo consistiu na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares em razão de determinação judicial.

Do relatório inicial da Auditoria (fls. 77/78) colhe-se a informação de que os produtos foram adquiridos junto às empresas Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Megamed Comércio Ltda., nos valores de R\$6.065,70 e R\$2.632,00, respectivamente. Ademais, na sobredita manifestação, o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade em razão de não estarem presentes a documentação da empresa Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. e o contrato com ela firmado.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, o gestor responsável foi notificado, apresentando esclarecimentos às fls. 87/88, alegando, em suma, que não seria necessária a apresentação dos documentos vindicados, porquanto não houve contratação da empresa Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Ao examinar a defesa, a Unidade Técnica de Instrução afastou as alegações defensórias, asseverando que, em consulta ao Sistema SAGRES, houve pagamento à referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12734/11*

empresa, no valor acima evidenciado. Manteve, pois, a Auditoria, o entendimento pela irregularidade do procedimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em cota de lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 99/100), pugnou pela assinatura de prazo à autoridade responsável com o intuito de que encaminhasse a documentação vindicada ou justificasse o pagamento realizado em favor da empresa acima referida.

Nesse contexto, em sessão realizada no dia 11/09/2012, os membros desta colenda Câmara fixaram, por meio da Resolução RC2 - TC 00342/12, o prazo de 60 dias para adoção das providências sugeridas.

Atendendo à determinação supra, a autoridade responsável colacionou aos autos os documentos de fls. 108/115. Após examinar tais elementos, a Auditoria entendeu suprida à ausência do instrumento contratual ou de documento que o substituísse, mas ratificou a lacuna quanto à documentação de regularidade da empresa contratada.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade da dispensa, com aplicação de multa ao responsável e expedição de recomendações.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme certidão acostada à fl. 129.

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12734/11*

pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina<sup>1</sup>:

*“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.*

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12734/11*

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivadores.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, quase todas as exigências legais pertinentes à espécie foram atendidas, notadamente quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que os contratos foram substituídos por notas de empenho, consoante permissivo legal.

A restrição apontada pela Unidade Técnica de Instrução reporta-se à inexistência da documentação para habilitação da empresa Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda., infringindo-se as disposições contidas no art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Malgrado a Auditoria tenha apontado a inexistência de documentação para habilitação de uma das empresas contratadas, observa-se que nem sempre tal exigência é cabível. Com efeito, segundo dispõe o art. 31, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, “*A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão*”.

No caso em comento, é inequívoco que os bens fornecidos (medicamentos e materiais hospitalares) são para pronta entrega, de forma que a exigência quanto à entrega de documentos para habilitação sofre mitigação.

Registre-se, por oportuno, que, a despeito da faculdade de dispensar a apresentação de alguns documentos, faz-se necessária a comprovação da regularidade junto ao INSS, uma vez estar expressamente vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS, conforme determina o § 3º do art. 195 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12734/11*

*§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

Finalmente, consoante se observa de decisões emanadas do egrégio Tribunal de Contas da União, também se faz necessária, no caso de contratações diretas, a apresentação de documento comprobatório de regularidade junto ao FGTS. Veja-se:

Decisão nº 1.241/2002 – Plenário decidiu que se deve ater “à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF 88 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)”.

Decisão nº 705/94 TCU – Plenário, “nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior.”

Nesse contexto, cabem recomendações no sentido da observância estrita à lei de licitações e contratos administrativos, bem como demais normativos atinentes à espécie, sem, contudo, repercussão imoderada na regularidade do procedimento, quer pelo valor praticado quer pela situação de demanda judicial presente. Apresenta-se, ainda, desnecessária a pletera processual, cabendo declarar parcialmente cumprida a decisão pretérita.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário decidam: 1) **DECLARAR** parcialmente cumprida a Resolução RC2 – TC 00342/12; 2) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 3) **RECOMENDAR** ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93 e demais comando normativos atinentes à matéria, notadamente quanto à apresentação de documentos; e 4) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12734/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12734/11**, referentes à dispensa de licitação para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, objetivando atender demanda judicial, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR** parcialmente cumprida a Resolução RC2 – TC 00342/12; **2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **3) RECOMENDAR** ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93 e demais comando normativos atinentes à matéria, notadamente quanto à apresentação de documentos; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**